



Receita Federal

Divisão de Tributação da 10ª RF

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 10.006 – DISIT/SRRF10

DATA 17 de maio de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SERVIÇOS ENQUADRADOS EM MAIS DE UMA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NA FONTE.

Na hipótese de prestação de serviços a Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações, enquadrados concomitantemente na hipótese de incidência do imposto sobre a renda na fonte do art. 716 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e na hipótese de incidência do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, prevalece a incidência do imposto na fonte prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL PARA FINS DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.

A retenção na fonte do imposto será efetuada mediante a aplicação, sobre o valor a ser pago pela prestação dos serviços, da alíquota de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento). A alíquota será de 1,2% (um inteiro de dois décimos por cento) no caso de prestação de serviços contratados com o emprego de materiais, desde que os materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrantes do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

DOCUMENTO FISCAL. INFORMAÇÃO DO IMPOSTO.

A pessoa jurídica prestadora dos serviços deverá informar no documento fiscal o valor do imposto sobre a renda a ser retido na operação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 2 DE MAIO DE 2024.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Dispositivos legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 716; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, §§ 6º e 7º, inciso I, 2º-A, § 1º, 3º-A, § 1º, e 38, inciso II.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca da incidência do imposto sobre a renda na fonte nos pagamentos efetuados por Municípios.
2. Informa que “é prestadora de serviços de órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, caracterizando sua receita e faturamento pelo código de prestação de serviços 17.05 (Fornecimento de mão-de-obra), visto isto, os órgãos públicos municipais vêm exigindo a majoração da alíquota de retenção na fonte do IRRF pautada na Instrução Normativa RFB Nº 1234 de 11/01/2012, onde, no entendimento da Consulente a alíquota de IRRF a ser destacada na Nota Fiscal de Saída dos Serviços Prestados aos Municípios é a de 1%, contudo, os Municípios obrigam para todos os efeitos que a Consulente destaque o IRRF sob alíquota de 4,8%, e que no entendimento da Consulente tal alíquota é imposta de forma equivocada pelo Município”.
3. Entende que “está pautada na regra aplica-se ao valor pago à pessoa jurídica de direito privado pelo fornecimento de serviços em geral, inclusive obras, pelos órgãos da administração direta, autarquias, e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, desde que tenham convênio firmado com a RFB, nos termos da Portaria SRF nº 1.454/2004, englobando a retenção da CSLL, do PIS e da Cofins”, conforme “disciplinado no artigo 1º da IN SRF nº 475/2004” (sublinhas da consulente).

4. Acrescenta que “a retenção de 1% ocorrerá quando do pagamento por estatais municipais, estaduais ou distritais conforme artigo 716 do RIR/2018 c/c Parecer SEI nº 5.744/2022” (sublinhas da consulente).

5. “Reiterando o entendimento”, assevera que, “por meio da Solução de Consulta Disit/SRRF02 nº 2.012, de 29 de novembro de 2021, a Receita Federal esclarece que **‘a retenção tributária a que estão obrigados os órgãos e entidades da administração federal relacionados no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, não se estende aos entes das administrações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’**. (IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º; e SC Cosit nº 13, de 2013).” (Destaques da consulente.)

6. Indica como “fundamentação legal” os seguintes dispositivos da legislação tributária:

(CF de 1988, art. 158, I; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 86, inciso II, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei nº 62, de 1966, art. 21; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 682, I, e 685, II, "a"; IN RFB nº 1.455, de 2014, arts. 16 e 17; PN RFB nº 2, de 2012; Parecer PGFN/CAT nº 276, de 2014; e SC Cosit nº 166, de 2015); (Instrução Normativa RFB Nº 1234 de 11/01/2012; Portaria SRF nº 1.454/2004; artigo 1º da IN SRF nº 475/2004; artigo 716 do RIR/2018 c/c Parecer SEI nº 5.744/2022; Solução de Consulta Disit/SRRF02 nº 2.012, de 29 de novembro de 2021).

7. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

1) A Consulente pode e deve continuar destacando em sua Nota Fiscal de Prestação de Serviços de Fornecimento de Mão-de-obra (código 17.05) para os Municípios constantes em território nacional à alíquota do IRRF sobre o percentual de 1% (um por cento)?

2) Pode os Municípios legislar em causa própria a majoração da alíquota de retenção do IRRF retido nas Notas Fiscais de Serviços Prestados por pessoa jurídica de caráter privado, sendo este um imposto de administração da União (Federal)?

FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

9. A matéria de que trata a presente consulta já foi apreciada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit nº 118, de 2 de maio de 2024, a qual está disponível no *site* da RFB na internet (www.gov.br/receitafederal), no menu “Receita Federal”, opções “Acesso à informação”, “Legislação”, “Legislação”, “Normas da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios, ou diretamente no endereço eletrônico abaixo indicado:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=137791>

10. Em consequência, na exposição que se segue será adotado o entendimento versado na Solução de Consulta Cosit nº 118, de 2024, em conformidade com o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, constituindo esta uma Solução de Consulta Vinculada.

11. De início, é mister explicitar a origem dos questionamentos da consulente. No âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293.453/RS, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que compete também aos Estados e Municípios reter o imposto sobre a renda na fonte nos pagamentos por eles efetuados a pessoas jurídicas, pelo **fornecimento de bens ou pela prestação de serviços**, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que essa Lei atribuiu a responsabilidade pela retenção do imposto somente aos órgãos, autarquias e fundações da **administração pública federal**.

12. A consulente informa que presta “Serviços de Fornecimento de Mão-de-obra”, sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 1% (um por cento), nos termos do art. 716 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – ponto que não está aqui em discussão.

13. Em relação aos serviços que presta, ela menciona igualmente a retenção na fonte de trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o PIS/Pasep. No entanto, suas indagações dizem respeito unicamente ao imposto sobre a renda.

14. Importa transcrever os arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal, dispositivos em que se funda a citada decisão do STF (sublinhou-se):

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

15. Por meio do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 18 de maio de 2012, emitido pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 02.07.2012, adotou-se, no âmbito da RFB, a orientação de que a expressão “rendimentos pagos a qualquer título”, constante no inciso I do art. 157 e no inciso I do art. 158 da Constituição Federal, quer se referir, em resumo, “aos pagamentos feitos, por esses entes federados, aos seus empregados e servidores públicos (folha)”. Igual orientação era expressa no Parecer PGFN/CAT nº 658/2012, no Parecer PGFN/CAT nº 276, de 2014, e no Parecer PGFN/CAT nº 656/2016, emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

16. Detalhes acerca dessa orientação e de seus efeitos – na época – podem ser encontrados na Solução de Consulta Cosit nº 139, de 20 de setembro de 2016, cuja íntegra está disponível no *site* da RFB na internet (www.gov.br/receitafederal), no menu “Receita Federal”, opções “Acesso à informação”, “Legislação”, “Legislação”, “Normas da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios, ou diretamente neste endereço eletrônico:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=77740>

17. Contudo, o STF, na já aludida decisão, exarada no julgamento do RE nº 1.293.453/RS, Tema de Repercussão Geral (RG) nº 1.130, fixou a seguinte tese:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

18. Diante dessa decisão, e em razão do disposto nos arts. 19, inciso VI, alínea “a”, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a PGFN editou o Parecer SEI nº 5744/2022/ME, nos termos do art. 3º da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, o que determinou a vinculação das atividades da RFB ao entendimento proferido na citada decisão do STF.

19. O Parecer SEI nº 5744/2022/ME, em atendimento a sua finalidade de “delimitar a extensão e o alcance do julgado, a fim de permitir que a orientação da Corte Suprema seja corretamente observada pela Receita Federal do Brasil - RFB”, analisou vários questionamentos da RFB acerca do tema apreciado pelo STF, dentre os quais cumpre destacar o seguinte: “deve a administração tributária seguir o entendimento de que está instituída a incidência na fonte do imposto sobre a renda para os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a respectiva obrigação

desses órgãos em efetuar a correspondente retenção desde a edição do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996?”

20. Em resposta, a PGFN esclareceu que “a Lei nº 9.430, de 1996, ampliou as hipóteses de retenção na fonte do imposto de renda em relação a pagamentos realizados a pessoas jurídicas”, e que “a interpretação conforme dada ao art. 64 implica reconhecer o dever de retenção na fonte (e apropriação do valor retido) por Estados, Municípios, autarquias e fundações, em relação às hipóteses não enquadradas no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, **desde a sua edição**” (grifou-se).

21. Assim, resta claro que, desde a edição da Lei nº 9.430, de 1996, compete também aos Estados, Municípios e suas autarquias e fundações proceder à retenção do imposto sobre a renda na fonte, na forma do art. 64 dessa Lei.

22. Uma vez que o produto da arrecadação pertence diretamente aos Estados e Municípios, compete a eles próprios estabelecer a forma de recolhimento aos seus cofres.

23. Assinale-se que a retenção na fonte ora em questão independe de legislação própria dos Estados e Municípios, porquanto se mantém a competência constitucional privativa da União atinente ao imposto sobre a renda (art. 53, inciso III, da Constituição Federal). Quanto a isso, é pertinente transcrever trecho do acórdão do STF referente ao julgado em pauta (sublinhou-se):

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influenciando, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponible. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

24. O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, está disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, de modo que, em face de competência da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda (art. 153, inciso III, da Constituição Federal), os Estados e Municípios sujeitam-se às disposições dessa Instrução Normativa, no que couber, para fins de retenção na fonte do imposto sobre a renda.

25. A Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, promoveu alterações na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, materializando assim esse entendimento.

26. Explanado o contexto em que se situa a matéria objeto de consulta, há que se definir, em relação à prestação de serviços passíveis de enquadramento concomitantemente nas hipóteses de incidência do imposto sobre a renda na fonte do art. 716 do RIR/2018 e do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, qual das hipóteses deve prevalecer quando esses serviços são prestados a um Município (ou Estado).

27. O art. 716 do RIR/2018 estipula a incidência na fonte no caso de importâncias pagas ou creditadas por **pessoas jurídicas em geral** a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços nele especificados, o que compreende as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas jurídicas de direito público na condição de fonte pagadora e responsável tributário – arts. 9º, § 1º, 45, parágrafo único, 121, inciso II, e 128 Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); arts. 40 e 41 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002); art. 775 do RIR/2018.

28. Por sua vez, o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, considerando a decisão do STF já referida, estabelece a incidência do imposto sobre a renda na fonte nos pagamentos efetuados **especificamente** pelos Estados e Municípios a pessoas jurídicas – pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços.

29. Consabidamente, adota-se no sistema jurídico brasileiro o princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial prevalece sobre a norma geral, o que leva à conclusão de que, no presente caso, aplica-se o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, em vez do art. 716 do RIR/2018. A esse respeito, assim dispõe o art. 2º, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012:

Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (*Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023.*)

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

(...)

30. No que toca à alíquota do imposto sobre a renda a aplicar sobre o valor a ser pago pela prestação de serviços, observe-se que, de acordo com o *caput* do art. 3º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 2023, a retenção na fonte do imposto “será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da **alíquota** informada na coluna 02-IR do Anexo I, **determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado**” (grifou-se).

31. O § 1º do art. 3º-A da Instrução Normativa nº 1.234, de 2012, esclarece que “o percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato”.

32. Tendo em vista que o a alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estipula o percentual de presunção do lucro de 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta proveniente da prestação de serviços em geral – alínea em que se enquadram os serviços especificados pela consulente –, a alíquota aplicável sobre o valor a ser pago pela prestação desses serviços será de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento). Essa alíquota consta no item da coluna 02-IR correspondente ao último quadro da coluna 01 do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

33. Contudo, consoante prescrevem o § 1º do art. 2º-A e o inciso I do § 7º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, na hipótese de prestação de serviços com emprego de materiais aplica-se para fins de retenção do imposto sobre a renda a alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor a ser pago (constante no item da coluna 02-IR correspondente ao primeiro quadro da coluna 01 do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012). Essa alíquota corresponde ao percentual de presunção do lucro de 8% (oito por cento), previsto no *caput* do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.

34. Consoante o inciso I do § 7º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, consideram-se serviços prestados com emprego de materiais os serviços cuja prestação envolva o **fornecimento pelo contratado de materiais**, desde que tais materiais estejam **discriminados**:

- a) no contrato ou em planilhas à parte integrantes do contrato; e
- b) na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

35. Vale lembrar que a aplicação da alíquota para fins de retenção do imposto sobre a renda referente à prestação de serviços em geral com emprego de materiais, acima explanada, não altera “a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do IR a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995”, conforme ressalva posta no inciso II do art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

36. Quanto ao destaque do imposto na nota fiscal, o § 6º do art. 2º (combinado com o § 1º do art. 2º-A) da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, dispõe que “a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR” a ser retido na operação.

37. Por fim, cumpre registrar que o tema de que trata a presente consulta foi também abordado (parcialmente) na Solução de Consulta Cosit nº 82, de 9 de abril de 2024.

CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, responde-se à consulente que, na hipótese de prestação de serviços a Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações, sujeitos concomitantemente à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 716 do RIR/2018 e do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, prevalece a incidência na fonte prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

39. A retenção na fonte do imposto será efetuada mediante a aplicação, sobre o valor a ser pago pela prestação dos serviços, da alíquota de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento). A alíquota será de 1,2% (um inteiro de dois décimos por cento) na hipótese de prestação de serviços contratados com o emprego de materiais, desde que os materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrantes do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

40. A pessoa jurídica prestadora dos serviços deverá informar no documento fiscal o valor do imposto sobre a renda a ser retido na operação.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinatura digital

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI

Auditor-Fiscal da RFB

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 118, de 2 de maio de 2024, com base nos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Disit/SRRF10